



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 561, DE 2016

Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de abril de 2015.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Hildo Rocha

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, com o intuito de aprovar o texto do Protocolo que altera a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da República da Coreia destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação ao imposto sobre a renda, nos termos da Mensagem nº 169/2016, do Poder Executivo.

De acordo com as informações contidas na Exposição de Motivos Interministerial nº 298/2015, subscrita pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, o referido Protocolo visa atualizar as disposições do Artigo 26 da citada Convenção, celebrada em 7 de março de 1989, o qual trata especificamente da troca de informações entre os Estados Contratantes.

A nova redação atribuída ao Art. 26, Parágrafo 1, registra o compromisso assumido pelas Partes de intercambiarem as informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna relativa aos impostos de qualquer espécie exigidos por conta dos Estados Contratantes, ou de suas autoridades locais, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à Convenção. Esclarece, ainda, que a referida troca de informações não está limitada pelos Artigos 1 e 2.

O Parágrafo 2, por sua vez, dedica-se a prever o sigilo das informações recebidas na forma do Parágrafo 1 e sua comunicação restrita às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento, cobrança, execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses impostos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Porém, explicita que as informações poderão ser reveladas em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Parágrafo 3 delimita o alcance da troca de informações, estabelecendo que os Estados Contratantes não serão obrigados a adotar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas e de prestar informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou práticas administrativas ou que revelariam segredo comercial, empresarial, industrial, comercial ou profissional.

Por fim, os Parágrafos 4 e 5, inexistentes no texto original da Convenção, reforçam a noção de que as Partes deverão utilizar os meios de que dispõem para obter as informações solicitadas e que as disposições do Parágrafo 3 jamais poderão ser interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, outra instituição financeira, mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque estão relacionadas com direitos de participação na propriedade de uma pessoa.

Tendo obtido apreciação favorável pelo conjunto dos membros da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação do mérito e da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no projeto em análise tem por escopo a aprovação de alteração ao texto de Convenção firmada entre o Governo Brasileiro e o Governo da Coréia, com o objetivo de evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal relativamente ao imposto sobre a renda.

Conforme descrito no item anterior, as disposições a serem alteradas são aquelas constantes do Artigo 26 da Convenção, o qual dispõe sobre a Troca de Informações entre os Estados Contratantes. A Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo ilustra a importância da iniciativa ao afirmar que “as informações trocadas entre as respectivas autoridades tributárias poderão ser usadas no combate à fraude e à evasão fiscal, assim como na redução do espaço para a prática da elisão fiscal, respeitadas as regras de sigilo fiscal pelos agentes de ambos os lados.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Por meio da análise da matéria, verifica-se que a nova redação proposta contribuirá para o aprimoramento dos termos originalmente inscritos pela Convenção, enfocando com mais precisão os limites e as obrigações inerentes a cada uma das partes no esforço comum de coibir a prática de delitos contra a ordem tributária.

Assim, ao considerar a proposição sob a ótica de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, não foram identificadas nos termos do Protocolo quaisquer disposições passíveis de contrariar o ordenamento orçamentário e financeiro da União, seja via aumento da despesa ou redução potencial de receita.

Quanto ao mérito, é de se notar que a proposição se insere no conjunto daquelas que representam uma guinada no que tange aos acordos internacionais em matéria tributária. Ao longo do século XX, a preocupação dos países foi no sentido de se evitar a dupla tributação, eliminando-se, assim, a imposição de uma excessiva carga de impostos sobre a atividade econômica.

Ao longo das últimas décadas, todavia, foram descobertos os mais sofisticados meios de se reduzir ainda mais a imposição fiscal, mediante práticas no mínimo questionáveis, assunto sobre o qual tem se debruçado especialistas na Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) sob a epígrafe de Transferência Internacional de Lucros e Erosão das Bases de Tributação (*Base Erosion and Profit Shifting*).

Outra iniciativa adotada no seio da comunidade internacional diz respeito ao aprimoramento dos mecanismos de troca de informação previstos, de modo bastante sucinto, nos acordos de dupla tributação, sendo exatamente este o caso da presente proposição.

Uma das inovações no Acordo atualmente vigente entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia ao fato de que não podem ser recusadas informações entre os países sob o argumento de que as mesmas são detidas por bancos ou instituições financeiras.

No âmbito do direito interno, o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre foi o de que o fisco poderia ter o acesso direto, sem necessidade de autorização judicial, inclusive de informações bancárias para fins fiscais. Para o órgão, tal entendimento abrangia inclusive a cooperação internacional fundamentada em acordos em matéria tributária, podendo-se citar o inciso XII do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001, incluído pelo Decreto nº 8.303, de 2014.

Recentemente a questão foi tratada de forma conclusiva pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de quatro ações diretas de inconstitucionalidade e do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 601.314, sendo relator o Ministro Edson Fachin.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Pretório Excelso posicionou-se pela constitucionalidade do dispositivo, permitindo a requisição, pela administração tributária, de dados de correntistas das instituições financeiras para os citados fins, consagrando a tese da transferência do sigilo.

Ainda que não seja propósito deste Colegiado se manifestar sobre a constitucionalidade do ato, devemos mencionar que, a fim de salvaguardar os direitos e garantias fundamentais, prevê-se que a Parte requerida não está obrigada a obter ou fornecer informações que a Parte requerente não poderia obter sob suas próprias leis ou mesmo se a revelação das informações for contrária à ordem pública.

Desse modo, consideramos, por um lado, que haverá aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro e, por outro, não vislumbramos qualquer óbice à aprovação da presente proposição, razão pela qual somos favoráveis, no mérito, à sua aprovação.

Em conclusão, pelas razões expostas, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo 561, de 2016, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Deputado Hildo Rocha
Relator